

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Cléber Gomes Espírito Santo, ex-prefeito municipal de Filadélfia/TO (gestão: 2009/2012), diante da impugnação total das despesas referentes aos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2010, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010.

2. Como visto no Relatório, para a execução das ações previstas no PNATE/2010 e no PDDE/2010 o FNDE repassou, respectivamente, as quantias de R\$ 96.673,90 e de R\$ 14.479,50.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Cléber Gomes Espírito Santo pelo montante original de R\$ 111.153,40, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, diante da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2010 e da impugnação total das despesas à conta do PNATE/2010, em face do não cadastramento no Sistema CACS/FUNDEB do município, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/4/2009, e a Resolução CD/FNDE nº 3, de 1º/4/2010.

4. A despeito de ter sido regularmente notificado, o Sr. Cléber Gomes Espírito Santo deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passou à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. De todo modo, no caso ora em julgamento, vê-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, vez que não é possível estabelecer o liame entre os valores federais transferidos e as despesas havidas pelo gestor dos recursos federais.

6. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

7. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal do dano integral ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

8. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/TO e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, desse modo, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Cléber Gomes Espírito Santo com a imputação do débito apurados nos autos e a aplicação de multa legal, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator